



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2018

“Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, composto por 4 (quatro) artigos, tendente a criar e incluir, no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, 462 (quatrocentos e sessenta e dois) cargos de Assessor Jurídico, de livre nomeação e exoneração, destinados a portadores de diploma de curso superior em Direito, e 402 (quatrocentos e dois) cargos de Assessor de Gabinete, a serem providos por servidores ocupantes de cargo efetivo, portadores de diploma de curso superior em Direito (art. 1º e Anexo Único).

O art. 2º estipula que a distribuição e o provimento dos cargos criados serão realizados de acordo com a necessidade do serviço forense, com observância de diretrizes estabelecidas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o art. 3º determina que as despesas necessárias à execução da lei complementar projetada correrão por conta das dotações do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e, por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência da lei perseguida, que se dará a partir de sua publicação.

O Presidente do Tribunal de Justiça, na Justificativa acostada às fls. 05/07, aduz que:

A Justiça catarinense apresenta uma das piores taxas de congestionamento entre as Justiças estaduais, sobretudo na Justiça de Primeiro Grau. Os dados disponíveis indicam que o quadro atual de magistrados e servidores não é suficiente para



diminuir o acúmulo de processos e entregar a prestação jurisdicional em tempo adequado. É preciso um aumento da força de trabalho, especialmente voltada para a área mais sensível nessa equação, que é a ligada diretamente ao desempenho da atividade-fim, da prestação jurisdicional.

[...]

Além do elevado número de processos novos que ingressam a cada ano na Justiça catarinense – foram 705.335 somente em 2017, para apenas 371 juízes de direito que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou 1.901 processos novos para cada juiz –, há um elevado acervo acumulado de processos – ao final do ano de 2017 havia 3.114.317 processos em andamento apenas no primeiro grau de jurisdição, o que significa que cada juiz de direito tinha, em média, um estoque de 8.394 processos pendentes de julgamento.

[...]

Trata-se, além disso, de atividade altamente especializada, de assessoramento pessoal do magistrado no manuseio de processos, elaboração de estudos e minutas, que exige um perfil adequado do servidor público e extrema confiança do seu superior hierárquico. Essa a razão da necessidade da criação de cargos em comissão, na forma prevista no art. 37, V, da Constituição da República.

[...]

Nesse contexto, propõe-se a criação de 462 (quatrocentos e sessenta e dois) cargos em comissão de Assessor Jurídico, bem como de 402 (quatrocentos e dois) cargos em comissão de Assessor de Gabinete, ambos do Grupo Direção e Assessoramento Superior, padrão DASU-3, para distribuição precipuamente aos magistrados atuantes na Justiça de Primeiro Grau.

[...]

O aumento de servidores no primeiro grau que se propõe, portanto, de 462 assessores jurídicos – considerando que os assessores de gabinete serão providos necessariamente por servidores já ocupantes de outros cargos efetivos –, embora insuficiente para atender às exigências da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, representa um passo firme e seguro nessa direção, especialmente se considerado o impacto altamente positivo na prestação jurisdicional gerado pela criação do primeiro cargo de Assessor Jurídico há mais de 15 anos.



[...]

A linha de ação adotada pela administração pauta-se pela responsabilidade absoluta no trato com o erário, e a distribuição gradual dos cargos, sempre atendendo o interesse público, possibilitará a suspensão do incremento da força de trabalho, caso a arrecadação do Estado apresente retração que enseje o contingenciamento de despesas, não obstante a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à medida no presente exercício financeiro.

[...]

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, com relação aos aspectos a serem analisados por esta Comissão de Constituição e Justiça, é de se observar que, para a deflagração do processo legislativo em relação a certas matérias, a Constituição Estadual, em simetria com a Carta Federal, prevê a chamada iniciativa reservada, ou seja, o início do processo legislativo está adstrito à iniciativa daquela autoridade apontada constitucionalmente.

Nessa linha, examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 83, inciso IV, “c”, ambos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há, a meu ver, nenhum obstáculo à tramitação do processado.



Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator